



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSACV/fe**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS.
DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DO ACÓRDÃO
CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000. AUDITORIA *IN
LOCO*. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE
PESSOAS E BENEFÍCIOS. SEGUNDO
MONITORAMENTO.**

1- Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das determinações constantes no Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, referente à auditoria *in loco* realizada no referido Tribunal Regional, na área de Gestão de Pessoas e Benefícios. **2-** Em acórdão publicado em 18/02/2022, este Conselho, em voto de relatoria do então Conselheiro Ministro Philippe Vieira de Mello Filho, homologou o 1º Relatório de Monitoramento realizado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), determinando, nos prazo definidos, a adoção de algumas providências, como já vinha sendo realizado pelo TRT21. **3 -** Cientificado o TRT21 quanto ao acórdão prolatado, a SECAUDI, posteriormente, solicitou ao Tribunal Regional o envio de informações e documentos relacionados às providências adotadas. Com o recebimento de tais informações, a Secretaria de Auditoria analisou o cumprimento das 9



fls.2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

medidas saneadoras determinadas no pronunciamento anterior deste Conselho, o que culminou na elaboração do “Relatório de Monitoramento nº 2”. **4-** Do teor do trabalho realizado pela área técnica, constata-se a efetiva adoção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das medidas saneadoras constantes no acórdão objeto deste segundo monitoramento (4.2 a 4.9), e considerando que o cumprimento integral da deliberação 4.1 depende de circunstância alheia aos esforços empreendidos pelo TRT21, qual seja, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos do Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, cujo deslinde a Corte Regional vem acompanhando, verifico ser imperativa a homologação, integral, do “Relatório de Monitoramento nº 2” apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT). **5.** Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras **conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIAO.**



fls.3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das determinações constantes no Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, referente à auditoria *in loco* realizada no referido Tribunal Regional, na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Em acórdão publicado em 18/02/2022, este Conselho, em voto de relatoria do então Conselheiro Ministro Philippe Vieira de Mello Filho, homologou o 1º Relatório de Monitoramento realizado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), determinando, nos prazos definidos, a adoção de algumas providências, como já vinha sendo realizado pelo TRT21.

Posteriormente, a partir dos documentos e informações requisitados por meio do documento de fl. 1.070, e recebidos pela área técnica deste Conselho, fora realizado o “Relatório de Monitoramento nº 2” (fls. 1.075/1.091).

Em razão do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o processo foi atribuído, por sucessão, a este Relator (fl. 1.339).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 7º, X, 37, I, “h”, e 122 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (aprovado pela Resolução nº 382 de 24 de maio de 2024), conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das 34 determinações fixadas por este Conselho Superior no



fls.4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000 (fls. 6/31), que deliberou quanto à auditoria *in loco* realizada na área de Gestão de Pessoas e Benefícios do referido Tribunal.

Por meio do referido acórdão, este Conselho, ao homologar a proposta de encaminhamento da área técnica deste CSJT, determinou algumas providências a serem adotadas pelo TRT21, cujo cumprimento, com a autuação deste procedimento de monitoramento, fora objeto de análise no primeiro Relatório de Monitoramento elaborado pela então Secretaria de Controle e Auditoria - integralmente homologado por este CSJT, na sessão de 11/02/2022.

Transcrevo, assim, excerto do referido pronunciamento deste Conselho (fls. 1062/1065):

"A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas integralmente. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

CONCLUSÃO Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 34 (trinta e quatro) determinações, relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios, constantes do Acórdão CSJT-A-502- 84.2018.5.90.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 21^a Região cumpriu com o determinado em 23 deliberações, 3 estão em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas, 4 não foram cumpridas e 1 não é mais aplicável (...)

Ante esse cenário, formula-se no item subsequente proposta de providências a serem executadas pela Corte Regional.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Em face do exposto e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, evidenciam-se situações de inconformidade que requerem a adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.



fls.5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, determinar ao TRT da 21ª Região que:

4.1. em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhe o deslinde da ação até o seu trânsito em julgado, e adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);

4.2. em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e não possuem documento que ateste a representação pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, desaverbe os tempos de advocacia sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);

4.3. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos servidores enumerados no Quadro 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.5);

4.4. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor código 308211313, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.9);



fls.6

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

4.5. acompanhe o deslinde do Processo n.º 0809712-58.2019.4.05.8400 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis (Deliberação 5.1.13);

4.6. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos **valores pagos indevidamente aos beneficiados listados no PROAD n.º 2813/2019**, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.18);

4.7. avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), as **necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhaweb** no que se refere ao controle de débitos e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine* (Deliberação 5.1.23);

4.8. realize, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), **testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda** e, caso sejam necessários aprimoramentos, proceda à abertura de chamado na ferramenta *redmine*, especificando detalhadamente a demanda (Deliberação 5.1.27);

4.9. apresente, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Verifica-se do Relatório Final de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conduziu a análise das ocorrências encontradas, pautando-se nas leis, nas resoluções deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e nas decisões do Tribunal de Contas da União pertinentes aos temas, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para, ao final, propor as medidas supramencionadas, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas não foram plenamente efetivadas.



fls.7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

Por fim, exalte-se o empenho da Corte Regional auditada, no sentido de bem elucidar e solucionar as pendências apontadas na auditoria, cabendo ressaltar sua efetiva disposição no desenlace e esclarecimento da situação.

Assim, **homologo o resultado do monitoramento do cumprimento de acórdão para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que adote, nos prazos acima definidos, as providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção.”** (grifos acrescidos)

Cientificado o TRT21 quanto ao acórdão prolatado, a teor do Ofício CSJT.SG.ASSJUR nº51/2022, a SECAUDI, posteriormente, solicitou ao Tribunal Regional o envio de informações e documentos relacionados às providências adotadas (“Requisição de Documentos e Informações” de fl. 1070).

Com o recebimento de tais informações, a Secretaria de Auditoria analisou o cumprimento das 9 medidas saneadoras determinadas no pronunciamento acima transrito, o que culminou na elaboração do “Relatório de Monitoramento nº 2” (fls. 1075/1091).

Do teor do referido documento, verifica-se o exame pormenorizado das providências adotadas, com registro, inicial, de cumprimento da deliberação 4.9, referente ao monitoramento realizado pela área de controle interno do próprio TRT quanto às demais deliberações. Nesse sentido, o seguinte excerto do relatório elaborado pela área técnica deste Conselho (fls. 1.081/1.087):

“Preliminarmente, da análise do Relatório de Monitoramento da Secretaria de Auditoria Interna do TRT da 21ª Região, verifica-se que o mesmo foi concluído em 17/08/2022. Destarte, observa-se o cumprimento do prazo estipulado para a ação de monitoramento do TRT na deliberação 4.9 do Acórdão CSJT-MON- 8405-39.2019.5.90.0000, de até 180 dias para a realização da ação de monitoramento.

Em seguida, verificou-se que a Secretaria de Auditoria Interna do TRT da 21ª Região realizou os monitoramentos das deliberações 4.1 a 4.8, conforme descrito a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

4.1 em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhe o deslinde da ação até o seu trânsito em julgado, e adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);

O Regional apresentou o extrato de movimentação em 17/8/2022, do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, no qual consta que o processo ainda não transitara em julgado.

Considerando o tempo decorrido entre agosto/2022 e março/2024, esta Secretaria encaminhou ao Regional da RDI 015/2024, a fim de que o TRT da 21ª Região informasse se ocorreu o trânsito em julgado do referido processo.

Por sua vez, o Regional informou, em 19/3/2024, “**ainda não transitou em julgado**”, acrescentando que “dia 7/3/2024 houve o julgamento da remessa necessária e da apelação da União. O Tribunal negou provimento a ambas, mantendo a sentença que confirmou a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgou procedente o pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998”.

A Corte Regional apresentou, como evidência, a consulta à movimentação processual, realizada em 19/3/2024, do referido processo.

Verifica-se, portanto, que o Regional tem acompanhado o deslinde do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília.

Nessa esteira, em que pese a conclusão pela equipe de auditoria de que a deliberação 4.1 está em cumprimento, entende-se desnecessário novo monitoramento por parte do CSJT para verificação dessa determinação.

Conclui-se pela necessidade de alertar à Corte Regional a necessidade de monitorar o andamento da ação judicial, até o seu trânsito em julgado, e de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme decisão final de mérito.

4.2. em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e não possuem documento que ateste a representação pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, desaverbe os tempos de advocacia sem a correspondente



fls.9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);

O Regional afirmou que a Ata da Assembleia-Geral Ordinária Descentralizada - Anamatra - 26/6/2015 e procurações apresentadas atestam a representatividade dos magistrados no Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília.

Acrescentou que, em relação aos magistrados não representados no referido processo, não foi identificada nos exames dos processos de averbação de tempo de contribuição/serviço a existência de tempo de advocacia averbado em desconformidade com o critério deste achado de auditoria, apresentando, como evidência, a Declaração da Divisão de Magistrados - TRT21, de 19/8/2022.

Constata-se, pela análise realizada pela Corte Regional e pela verificação, por esta Secretaria, das informações prestadas nos documentos apresentados, que a deliberação 4.2 foi cumprida.

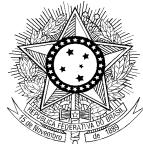
4.3. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos servidores enumerados no Quadro 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.5);

O Regional apresentou os processos administrativos (PROADs) nos quais foram feitas as retificações de atos de concessão e as respectivas reposições ao erário dos valores pagos indevidamente aos servidores vinculados a esta deliberação, apresentando, inclusive os contracheques constando a correspondente rubrica de reposição.

Logo, conclui-se que a deliberação 4.3 foi cumprida.

4.4. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor código 308211313, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.9);

O TRT realizou a revisão dos valores, por meio do PROAD 6783/2019. No entanto, constatou que a efetivação financeira da progressão funcional do servidor código 308211313, de A05 para B06, somente foi consignado na



fls.10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

folha de dezembro de 2017 (folha suplementar) e janeiro de 2018 (folha normal). Por consequência, não houve pagamento indevido ao servidor.

Destarte, conclui-se que a deliberação 4.4 foi cumprida.

4.5. acompanhe o deslinde do Processo n.º 0809712-58.2019.4.05.8400 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis (Deliberação 5.1.13); O Regional verificou que o processo transitou em julgado e apresentou certidão com decisão favorável ao servidor, impedindo o TRT da 21ª Região de cumprir a presente deliberação.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.5 foi cumprida.

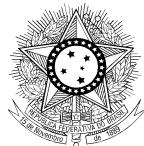
4.6. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos beneficiados listados no PROAD n.º 2813/2019, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.18);

A Corte Regional informou que procedeu à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, bem assim apresentou os contracheques dos magistrados elencados no PROAD 2813/2019.

Constata-se, portanto, que a deliberação 4.6 foi cumprida.

4.7. avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhaweb no que se refere ao controle de débitos e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine (Deliberação 5.1.23);

O Tribunal Regional da 21ª Região apresentou o pedido formulado na ferramenta redmine, em 24/3/2022, propondo a criação de cadastro que contemplasse 6 critérios: 1 - diferenciação de categorias de débitos, de acordo com a incidência ou não de tributos (PSS e IRRF) nos objetos que originaram a dívida; 2 - possibilidade de cadastramento do débito por competência e de importação via planilha; 3 - possibilidade de aplicação de correção monetária e juros de mora; 4 - possibilidade de implantação em folha de pagamento, com a criação de rubricas apropriadas; 5 - possibilidade de parcelamento do débito, respeitando, automaticamente, o limite mínimo da parcela, conforme artigo 46 da Lei 8.112/1990; e 6 - possibilidade de geração de relatório contendo dados como: nome do devedor, valor da dívida, valor pago, saldo devedor, número de parcelas, números e parcelas pagas.



fls.11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

Verifica-se que o Regional avaliou, por meio do cgrSIGEPJT, as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhaweb no tangente ao controle de débitos, na intenção de aprimorar o sistema. Logo, a deliberação 4.7 foi cumprida.

4.8. realize, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda e, caso sejam necessários aprimoramentos, proceda à abertura de demanda (Deliberação 5.1.27);

A Corte Regional informou que a demanda foi atendida pela "Melhoria Negocial #25000". Apresentou, como evidência, o documento "4.8.01 - Melhoria Negocial #25000_ [TRT3] - I.R. e P.A. # 19135 - Mód Principal - Redmine SIGEP-JT".

Constata-se, assim, que a deliberação 4.8 foi cumprida." (grifos acrescidos)

Conforme se vislumbra, **somente a deliberação 4.1 está "em cumprimento"**, em razão de não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400/DF (necessário ao cumprimento, pelo TRT21, do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário, no que se refere ao pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à EC 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela OAB, para os magistrados que ingressaram na carreira após o advento da EC 20/1998 e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no referido processo).

A área técnica, em observância às informações prestadas pelo TRT21 (em 19/03/2024), posteriores, inclusive, ao monitoramento realizado por sua Unidade de Controle Interno, verificou que o Regional tem acompanhado o deslinde do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, considerando desnecessário novo monitoramento deste CSJT para verificação dessa determinação.



fls.12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

Consignou, assim, pela necessidade de apenas “alertar” a Corte Regional quanto à necessidade de monitorar o andamento da ação judicial até o seu trânsito em julgado, e de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme decisão final de mérito.

Quanto às demais deliberações, verifica-se ter havido o seu efetivo cumprimento.

Eis a proposta de encaminhamento apresentada pela SECAUDI/CSJT:

“4. ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar **atendidas**, pelo TRT da 21ª Região, **as determinações 4.2 a 4.9 e em cumprimento a determinação 4.1 constantes** do Acórdão nos autos do Processo CSJT-MON- 8405-39.2019.5.90.0000, que deliberou sobre o monitoramento da auditoria na área de gestão de pessoas e benefícios do aludido tribunal;

4.2. **alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** quanto à **necessidade de acompanhar, até o trânsito em julgado, a Ação Judicial 0003825-44.2015.4.01.3400/DF**, da 6ª Vara Federal de Brasília, a fim de conferir pleno cumprimento à decisão final de mérito;

4.3. **arquivar** os presentes autos.”

Do exposto, a teor da efetiva adoção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das medidas saneadoras constantes no acórdão objeto deste segundo monitoramento (4.2 a 4.9), e considerando que o cumprimento integral da deliberação 4.1 depende de circunstância alheia aos esforços empreendidos pelo TRT21, qual seja, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos do Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, cujo deslinde a Corte Regional vem acompanhando, **homologo, integralmente, o “Relatório de Monitoramento nº 2” apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT)**.



fls.13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento N° 2 elaborado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), para: a) considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações 4.2 a 4.9 e em cumprimento à determinação 4.1, constantes no acordão de fls. 1052/1065, que deliberou sobre o primeiro monitoramento da auditoria na área de gestão de pessoas e benefícios do aludido tribunal; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região quanto à necessidade de acompanhar, até o trânsito em julgado, a Ação Judicial 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, a fim de conferir pleno cumprimento à decisão final de mérito; c) arquivar os presentes autos.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator